Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 875.967 PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

AGDO.(A/S) :WALLISSON RICARDO SOARES BARROS

ADV.(A/S) :RICARDO NASCIMENTO FERNANDES E

Outro(A/S)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ARTS. 5°, CAPUT E 37, I E II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA VAGAS REMANESCENTES APÓS EXTENSO TRANSCURSO DE TEMPO DA DIVULGAÇÃO DO FINAL. CONVOCAÇÃO RESULTADO POR VIA POSTAL. RAZOABILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM IURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 875.967 PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

AGDO.(A/S) :WALLISSON RICARDO SOARES BARROS

ADV.(A/S) :RICARDO NASCIMENTO FERNANDES E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com base nos seguintes argumentos: (a) há deficiência na preliminar de repercussão geral; (b) os arts. 5º, caput, e 37, I e II, da CF/88 não foram debatidos na instância de origem, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356 do STF; e (c) o Tribunal *a quo* aplicou entendimento com respaldo em precedente do STF, uma vez que não é razoável impor que, após mais de dois anos da divulgação de sua condição de reprovado no certame, o candidato acompanhasse a divulgação eletrônica que o convocou como remanescente para apresentar exames médicos.

Em suas razões, o agravante assevera que (a) está devidamente demonstrado o requisito da repercussão geral; e (b) o recurso apoia-se em fundamentos constitucionais que foram devidamente prequestionados. No mais, repisa as razões de mérito do recurso extraordinário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 875.967 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 - 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.
 - 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

RE 875967 AGR / PB

acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- 3. Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 5º, caput , e 37, I e II, da Constituição Federal, tampouco as questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- 4. Por fim, mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, o recurso extraordinário não poderia ser provido. A controvérsia diz respeito à necessidade de notificação pela via postal de candidato aprovado em concurso público. No caso dos autos, conforme relatado pelas instâncias de origem, o edital do certame previa que apenas os candidatos classificados no exame intelectual dentro do limite de duas vezes o número de vagas de cada cargo seriam considerados aprovados. Em observância a essa regra, o autor, ora recorrido, foi inicialmente considerado reprovado, não tendo seu nome constado do resultado da prova intelectual, divulgado em 27/7/08.

Após mais de 2 anos da data de divulgação da lista de aprovados, em 27/10/2010, a Administração publicou ato convocando os candidatos remanescentes para entregar os exames médicos pertinentes até 3/12/2010. Todavia, o autor não tomou conhecimento desse prazo, razão pela qual não apresentou os exames tempestivamente. Assim, o Tribunal de origem, mantendo sentença que acolheu a pretensão autoral, manifestou-se nos seguintes termos:

Como há afirmado no relatório, o magistrado a quo, parametrizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que durante o trâmite regular do concurso, as comunicações efetivadas pelo meio eletrônico e pelo Diário Oficial revelam-se suficientes para garantir o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

RE 875967 AGR / PB

efetivo respeito ao princípio da publicidade.

Ressaltou, porém, que no caso em exame, após mais de dois (02) anos sem que imaginasse a possibilidade de convocação, não se poderia conceber como suficiente a convocação por tais meios. Em seu entender, o decurso do tempo afastou o candidato da obrigação de acompanhar os meios eletrônicos, diariamente, sendo necessária a convocação na via individual do autor, pessoalmente.

De fato, ilógica seria a presunção de que o candidato, inicialmente excluído das demais etapas do certame por força de uma regra específica contida no edital, mas mantivesse uma observação diária sobre os respectivos atos e publicações decorrentes do concurso que, pelo menos do ponto de vista formal, não mais lhe proporcionava a esperança de ser convocado.

Nesse caso, assim entendemos, transcorrido lapso temporal considerável entre a divulgação do resultado que o excluía das demais fases do concurso e o seu ulterior aproveitamento na qualidade de candidato remanescente, caberia ao Estado providenciar meios de comunicação que lhe garantissem o conhecimento inequívoco da sua convocação. (fls. 295/296)

Irretocáveis os fundamentos adotados pela Corte a quo . Não é razoável exigir que, passados mais de dois anos da divulgação do resultado do certame, candidato que já havia sido excluído da seleção acompanhasse as publicações relativas ao concurso público. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, apreciando caso similar no julgamento do MS 30.604/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2012), posicionou-se nesse mesmo sentido, decidindo pela razoabilidade da notificação do candidato pela via postal. Eis a ementa desse acórdão:

Mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Notificação da impetrante via postal do indeferimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

RE 875967 AGR / PB

administrativo no qual pleiteava do recurso reconhecimento da condição de portadora de deficiência. 4. Posterior convocação para realização da perícia médica somente mediante a publicação de edital. 5. Não comparecimento. 6. Não é razoável exigir que candidato que tomou conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo por meio de correspondência seja obrigado a continuar acompanhando as publicações referentes ao certame para o qual concorria. 7. Banca examinadora deveria diligenciar no sentido de que a candidata fosse convocada para perícia médica pelo mesmo meio com que foi cientificada do indeferimento do seu pleito. 8. Segurança concedida e agravo regimental julgado prejudicado.

5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 875.967

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) : WALLISSON RICARDO SOARES BARROS

ADV. (A/S) : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária